



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI  
19957.010829/2019-68**

**SUMÁRIO**

**PROponentes:**

1. LONGITUDE ESCOLA DE EMPREENDEDORISMO LTDA.; e
2. DAVID JHONATAS DOS SANTOS PINTO.

**Acusação:**

Realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76<sup>[1]</sup> e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03<sup>[2]</sup>, e sem a dispensa prevista no inciso I do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76<sup>[3]</sup> e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03<sup>[4]</sup>.

**Proposta:**

Pagar à CVM o valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), em parcela única, sendo:

1. LONGITUDE ESCOLA DE EMPREENDEDORISMO LTDA. - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e
2. DAVID JHONATAS DOS SANTOS PINTO - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**PARECER DA PFE/CVM:**

**SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:**

**ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI  
19957.010829/2019-68**

**PARECER TÉCNICO**

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por LONGITUDE ESCOLA DE EMPREENDEDORISMO LTDA. (doravante denominada "LONGITUDE"), na qualidade de Ofertante, e DAVID JHONATAS DOS SANTOS PINTO (doravante denominado "DAVID JHONATAS"), na qualidade de Administrador da LONGITUDE, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador<sup>[5]</sup> ("PAS") instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários ("SRE")<sup>[6]</sup>.

**DA ORIGEM**

2. A acusação teve origem em processo<sup>[7]</sup> que analisou denúncias e questionamentos sobre potenciais irregularidades relacionadas à oferta pública de Contratos de Investimento Coletivo ("CIC") envolvendo o Grupo 10X, promovida pelas sociedades LONGITUDE e D&RFB Ltda.<sup>[8]</sup> ("D&R"), sendo que o Grupo estaria, por meio do "Facebook", oferecendo oportunidade de investimento em quotas de sua Sociedade em Conta de Participação ("SCP").

**DOS FATOS**

3. A Superintendência de Proteção e Orientação a Investidores ("SOI") identificou que o investimento objeto de denúncia, cotas da empresa Laser Fast, por meio dos endereços eletrônicos <http://www.grupo10x.com.br/>, <http://www.g10x.com.br/> e <http://cotasdefranquias.com.br/Cotas>, poderia se enquadrar como CIC, por se tratar de oferta pública com participação em investimentos em cotas de franquias do Grupo 10X.
4. A LONGITUDE aparece como titular dos domínios "[grupo10x.com.br](http://www.grupo10x.com.br/)", "[laserfast.com.br](http://www.laserfast.com.br/)" e "[cotasdefranquias.com.br](http://cotasdefranquias.com.br/)" e a D&R aparece como titular do domínio "[g10x.com.br](http://www.g10x.com.br/)".
5. Foram ainda incluídas no processo uma consulta (contendo anexo com a apresentação da Laser Fast e do Modelo de Negócio Sócio Cotista) e duas outras denúncias relacionadas à regularidade do Grupo 10X, pelo fato de não ter registro na CVM.
6. A SOI encaminhou o processo para a SRE que, após análise (i) do material de divulgação e de informações sobre a oferta disponíveis na rede mundial de computadores; e (ii) da manifestação de pessoas do Grupo 10X, concluiu pela existência de oferta pública de valor mobiliário sem registro prévio na CVM, em desacordo com o disposto no art. 19, *caput*, da Lei nº 6.385/76.
7. Tendo em vista a irregularidade em tese identificada, o assunto foi encaminhado ao Colegiado da CVM, que, em 15.10.2019, aprovou a deliberação de suspensão da oferta ("*stop order*"). Deliberação CVM nº 832, de 15.10.2019, determinando à LONGITUDE e DAVID JHONATAS que se abstivessem imediatamente de ofertar ao público títulos ou CICs em cotas de franquias do Grupo 10X sem os devidos registros, ou dispensa destes, perante a CVM<sup>[9]</sup>.
8. Em 23.12.2019, a SRE verificou que os sítios eletrônicos <http://www.grupo10x.com.br/> e <http://www.g10x.com.br/> permaneciam no ar, porém sem oferta de investimentos em cotas de franquias. Já o endereço eletrônico <http://cotasdefranquias.com.br/Cotas> permanecia fora do ar, o que

levou à conclusão da SRE de que o Grupo 10X teria cumprido a determinação da Deliberação nº 832/2019, suspendendo a oferta.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

9. Inicialmente, a SRE (i) destacou a metodologia utilizada pela CVM (PA/CVM nº RJ 2007/11593) <sup>[10]</sup> como critério para caracterização de determinados arranjos como contratos de investimento coletivo; e (ii) concluiu que a proposta de investimento nas cotas da Laser Fast reunia todas as características de um valor mobiliário, conforme art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/76 <sup>[11]</sup>, na medida em que os anúncios e materiais relacionados ao negócio indicavam:
- (a) a existência de um investimento – cotas da franquia Laser Fast, com investimentos a partir de R\$ 59 mil;
  - (b) a formalização do investimento por meio de contrato, que seria *“lavrado em cartório e registrado em junta comercial no modelo Sociedade em Conta de Participação (SCP)”*;
  - (c) o caráter coletivo do investimento, realizado no modelo SCP e oferecido indistintamente, podendo ser adquirido por diversos investidores;
  - (d) o direito à remuneração para investidores – previsão de lucro de R\$ 3 mil mensais para cada cota de RS 59 mil; e
  - (e) que a remuneração oferecida tinha origem em esforços de terceiros – faturamento mensal de cada loja da franquia Laser Fast.
10. Além disso, verificou-se o caráter público da oferta, conforme o disposto no art. 3º, IV, da Instrução CVM nº 400/03 <sup>[12]</sup>, tendo em vista que estava sendo realizada mediante anúncios na rede mundial de computadores, nos endereços eletrônicos <http://www.grupo10x.com.br> e <http://cotasdefranquias.com.br/Cotas>.
11. Adicionalmente, a Área Técnica identificou que:
- (a) LONGITUDE, detentora da titularidade dos domínios *“grupo10x.com.br”* e *“cotasdefranquias.com.br”*, foi responsável pelas ofertas públicas realizadas por meio desses endereços eletrônicos; e
  - (b) DAVID JHONATAS, administrador da LONGITUDE, responsável pelas páginas *“grupo10x.com.br”* e *“cotasdefranquias.com.br”*, teve participação ativa na divulgação do investimento em cotas de franquia nas redes sociais e em vídeo, no qual, inclusive, se apresenta como presidente do Grupo 10X.

#### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

12. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização <sup>[13]</sup> de LONGITUDE, na condição de ofertante, e DAVID JHONATAS, na condição de administrador da LONGITUDE, pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista no inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma Instrução, e conforme a responsabilidade prevista no art. 56-B da ICVM 400/03 (no caso da pessoa natural).

#### **DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

13. Depois de intimados, os PROPONENTES apresentaram razões de defesa (25.11.2020) e proposta de celebração de Termo de Compromisso (15.12.2020), alegando, resumidamente, que (i) cessaram qualquer ato de oferta; (ii) *“a natureza dos investimentos tinha caráter pessoal, seletivo e com affectio de sociedade, tal como contratos de franquia, o que afasta a característica essencial de ser o investimento coletivo”*; (iii) atuaram de boa-fé; e (iv) que não existem prejuízos individualizados.
14. Ainda, visando à solução consensual do processo sancionador em curso, LONGITUDE e DAVID JHONATAS apresentaram proposta de pagamento à CVM do valor total de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo:
- (a) R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a ser pago pela LONGITUDE; e
  - (b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a ser pago por DAVID JHONATAS.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

15. Conforme o disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607/19”), e conforme o PARECER n.00098/2020/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE/CVM”) apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada e **opinou pela existência de óbice jurídico em virtude da ausência de correção da irregularidade.**
16. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM entendeu que:

**“No que diz respeito à cessação da prática ilícita,** firmou-se nesta Casa o entendimento de que se *“as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”*(...)

(...) consta do Termo de Acusação a seguinte informação: *“Verificou-se que o Grupo10X cumpriu a determinação da Deliberação CVM nº 832/2019 e o website foi retirado do ar logo após a deliberação (0864792 - em 22/10/2019). Em*

05/11/2019, esta GER-3 verificou novamente que o website continuava indisponível' (...)

**Desse modo, considera-se cumprido o requisito legal". (grifado)**

17. Em relação ao requisito constante no inciso II (correção de irregularidades), a PFE/CVM considerou que:

**"No que diz respeito à correção do ilícito**, verifica-se, no entanto, que não foi formulado pedido de dispensa de registro à Autarquia.

(...)

Dessa forma, das duas uma. Ou os proponentes e a oferta preenchiam os requisitos necessários à dispensa de registro e, portanto, não havia informações adicionais a serem prestadas, ou o registro era exigível e, portanto, as informações precisariam ser publicadas. Neste último caso, seria necessário, ainda, oportunizar o direito de distrato aos investidores, que tiverem contratado os CIC's, antes da publicação de todos os fatos relevantes à decisão de investir.

A correção, então, passa, como dito, pela necessária formulação de pedido de dispensa de registro à Autarquia. Se a dispensa não for concedida será necessário, também, a efetivação do registro, com as providências adicionais já descritas no parágrafo anterior.

Dessa forma, **no caso concreto, não há como considerar que houve correção da irregularidade."** (grifado)

18. Adicionalmente, a PFE-CVM ainda destacou que:

**"no que concerne à correção de irregularidades (...) seu efetivo cumprimento deverá ser constatado pela área técnica responsável no âmbito do Comitê de Termo de Compromisso**, nos termos da PORTARIA/CVM/PTE/Nº 71, de 17 de agosto de 2005, pois, de acordo com o consignado na referida manifestação jurídica, o empreendimento **em questão não obteve, ainda, a dispensa de registro (...); e, tampouco, restou demonstrado que os proponentes ofereceram aos investidores a possibilidade de desistência, com devolução integral dos valores investidos."** (grifado)

#### **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

19. A SRE, presente à reunião do Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC"), realizada em 02.02.2021, em relação ao óbice apontado pela PFE-CVM no tocante à correção da irregularidade, ratificou as informações de tal órgão jurídico no sentido de que não houve pedido de dispensa de registro no caso, e informou que uma análise de eventual pedido de registro levaria cerca de 4 (quatro) meses para ser realizada.
20. Adicionalmente, a área técnica manifestou entendimento favorável à possibilidade de celebração de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) que a determinação de suspensão da oferta teria sido cumprida; e (ii) que não há informação sobre existência de investidores para a oferta em questão.
21. Diante dos esclarecimentos prestados pela Área Técnica no decorrer da referida reunião, o Procurador-Chefe, presente à reunião, manifestou entendimento no sentido de que teria ocorrido o exaurimento da infração, tendo, portanto, retificado a manifestação inicial da PFE/CVM no que se referia ao óbice apontado.
22. Assim sendo, e tendo em vista (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607/19; (ii) as manifestações da SRE e da PFE/CVM sobre o óbice inicialmente apontado por esta; e (iii) a existência de julgamento recente do Colegiado sobre caso similar, qual seja o referente ao PAS 19957.0010628/2019-61 (julgamento realizado em 01.09.2020, e decisão disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2020/20200901\\_PAS\\_CVM\\_SEI\\_19957\\_010628\\_2019\\_61\\_voto\\_presidente\\_marcelo\\_barbosa.pdf](http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2020/20200901_PAS_CVM_SEI_19957_010628_2019_61_voto_presidente_marcelo_barbosa.pdf))[14], o Comitê entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela.
23. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o Comitê decidiu<sup>[15]</sup> negociar as condições da proposta apresentada. Considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da ICVM 607/19; o (ii) histórico dos PROPONENTES, que não figuram em outros procedimentos administrativos sancionadores instaurados no âmbito desta Autarquia<sup>[16]</sup>; e (iii) as similaridades da oferta em questão com o que ocorreu no caso julgado no âmbito do PAS 19957.0010628/2019-61, o CTC sugeriu o aprimoramento da obrigação pecuniária proposta, que deveria corresponder ao valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), em parcela única, e a ser arcado da seguinte maneira:
- (a) LONGITUDE - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e
- (b) DAVID JHONATAS - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
24. Tempestivamente, em 19.02.2021, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com os termos do aprimoramento da proposta conforme o indicado pelo Comitê.

#### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

25. O art. 86 da ICVM 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de

propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes <sup>[17]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

26. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.
27. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, os membros do Comitê, em deliberação ocorrida em 23.02.2021<sup>[18]</sup>, entenderam que o encerramento do presente caso por meio de celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, junto à CVM, no valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentas e cinquenta mil reais), em parcela única, sendo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a LONGITUDE e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para DAVID JHONATAS, afigura-se conveniente e oportuno, eis que a contrapartida em tela é, na visão do CTC, adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

#### **DA CONCLUSÃO**

28. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 23.02.2021<sup>[19]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **LONGITUDE ESCOLA DE EMPREENDEDORISMO LTDA.** e **DAVID JHONATAS DOS SANTOS PINTO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto das obrigações financeiras assumidas.

*Relatório finalizado em 16.03.2021.*

---

<sup>[1]</sup> Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

<sup>[2]</sup> Art. 2º. Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Instrução.

<sup>[3]</sup> Art. 19, §5º. Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: (...) I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor.

<sup>[4]</sup> Art. 4º. Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.

<sup>[5]</sup> Não existem outros responsabilizados na peça acusatória.

<sup>[6]</sup> Não existem outros acusados no âmbito do referido processo sancionador.

<sup>[7]</sup> Processo Administrativo SEI 19957.005061/2019-19.

<sup>[8]</sup> Conforme informado no Termo de Acusação, 4 websites foram identificados como veículos de divulgação de oferta irregular: (1) grupo10x.com.br; (2) laserfast.com.br; (3) cotasdefranquias.com.br; e (4) g10x.com.br. De acordo com pesquisas realizadas, o responsável por todos os quatros domínios acima é o Sr. David Jhonatas. A D&R aparece apenas como titular no 4º endereço, enquanto todos os demais são de titularidade da Longitude Escola. Adicionalmente, ao ser questionada por ofício sobre sua eventual participação na oferta, a D&R alegou não ter participado da mesma. Desta forma, tendo em vista que o Sr. David Jhonatas é sócio e administrador da Longitude e uma vez que não foram identificadas outras evidências que relacionassem a D&R à oferta, a investigação seguiu apenas para aqueles acusados no processo administrativo sancionador

<sup>[9]</sup> Deliberação CVM nº 832, de 15.10.2019, publicada no Diário Oficial da União em 16.10.2019.

<sup>[10]</sup> Entendimento também manifestado, por exemplo, nos seguintes processos: Processo Administrativo CVM nº19957.009524/2017-41, j. em 22.04.2019; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.008445/2016-32, j.em 18.02.2020; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.006343/2017-63, j. em 26.02.2019; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.010391/2017-56, j. em 18.02.2020; e Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.007994/2018-51, j. em 09.06.2020.

<sup>[11]</sup> Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (...) IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

<sup>[12]</sup> Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos: (...) IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de

comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.

[1131](#) Vide Nota Explicativa (N.E.) 06.

[1141](#) No caso concreto foi apurada a responsabilidade de ofertante e seu administrador por realização de oferta pública irregular de CIC sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400, e sem a dispensa prevista no inciso I do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400, tendo sido fixada a pena-base em R\$ 300 mil para a pessoa jurídica e em R\$ 150 mil para a pessoa natural e, a partir de então, foram considerados os agravantes e atenuantes, tendo as multas sido aplicadas, ao final, nos valores de R\$ 435 mil para a pessoa jurídica e de R\$ 217,5 mil para a pessoa natural.

[1151](#) Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e SSR.

[1161](#) LONGITUDE e DAVID JHONATAS não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 07.03.2021).

[1171](#) Vide N.E. 16.

[1181](#) Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e pelo substituto da SSR.

[1191](#) Vide N.E. 18.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 22/04/2021, às 18:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 22/04/2021, às 19:16, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 22/04/2021, às 19:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Oswaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 22/04/2021, às 19:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 22/04/2021, às 19:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 23/04/2021, às 09:15, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1245017** e o código CRC **98E43400**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1245017** and the "Código CRC" **98E43400**.*